

PARECER N.º

/2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 105/2022.

OBJETO: DENOMINA JOSEFA DE ARAÚJO FERREIRA A RUA QUE MENCIONA.

AUTOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório:

De iniciativa do Nobre Vereador Valdmix Silva, o Projeto de Lei n.º 105/2022 “denomina Josefa de Araújo Ferreira a rua que menciona”.

Recebido o Projeto de Lei n.º 105/2022, foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa em 28/6/2022, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, sob a relatoria da Vereadora Nair Dayana.

2. Fundamentação:

2.1. Aspectos Legais:

2.1.1. Da Competência e iniciativa:

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora.

Vale trazer a lume o inteiro teor da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

2.1.2. Do Objeto:

O objeto pretendido no Projeto sob comento é a denominação do logradouro público em tela que se encontra sem denominação específica, ou seja, trata-se da rua perpendicular à Rua Adolfo Rodriguesz e Lígia Vesiani, no Bairro Novo Horizonte, no Município de Unaí (MG).

Busca-se cumprir o disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda a denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

(...)

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – currículum vitae do homenageado (fls. 6);

II – certidão de óbito do homenageado (fls. 5);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 8/9)

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; e (fls. 7)

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls. 3).

2.2 Aspectos Fáticos:

Tornou-se clara nos autos a afirmação de que a rua a ser denominada encontra-se **sem denominação** a fim de cumprir o que prevê o parágrafo 4º do artigo 203 da Lei Orgânica Unaiense que se segue:

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo quando:
I – houver duplicidade de nomes;

II – houver similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade na sua identificação. § 1º As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, somente serão válidas, se não prejudicar ou confrontar o disposto no § 4º do art. 203, da Lei Orgânica Municipal.

Tal clareza é confirmada pela certidão expedida pelo Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (fls. 7).

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 105/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora